

## RESOLUÇÃO N° XXX DE XX DE XXXXX DE 2026.

Altera a Resolução CNMP n° 300, de 24 de setembro de 2024, com vistas a aprimorar a atuação do Ministério no velamento de fundações privadas.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 5º, 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na \_\_\_ Sessão Ordinária, realizada no dia \_\_\_ de \_\_\_\_ de 2026, nos autos da Proposição n° XXX;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento das previsões insertas na Resolução CNMP n° 300, de 24 de setembro de 2024, que disciplina a atuação do Ministério Público no velamento das fundações de direito privado;

Considerando que o exercício da função de velamento das fundações privadas pelo Ministério Público envolve a conciliação entre a gestão da entidade e a preservação dos fins institucionais, impondo-se o seu aprimoramento para compatibilizar o papel da instituição como ente de controle e incentivador do terceiro setor;

Considerando a relevância de se colmatar dificuldades enfrentadas pelos membros do Ministério Público oficiantes no velamento fundacional, notadamente quanto aos seus limites, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CNMP n° 300, de 24 de setembro de 2024, com vistas a aprimorar o desempenho da função de velamento de fundações privadas pelo Ministério Público, conferindo-lhe mais eficiência e coesão.

Art. 2º A Resolução CNMP n° 300, de 24 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....  
.....  
§ 1º A estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências, sendo excepcionalmente admitida a constituição de forma diversa, na hipótese de justificada impossibilidade decorrente da capacidade financeira da instituição, mediante prévia anuência do órgão velador.

.....  
.....  
§ 3º A participação simultânea no mesmo órgão de cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, limita-se a 1/3 (um terço), estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse uma das outras.” (NR).

“Art. 28.

.....  
.....  
II - aprovar o negócio jurídico, fixando o preço mínimo a ser observado, com base no laudo de avaliação do bem referido no art. 27, inc. IV, sendo-lhe facultada, a seu critério, a realização de perícia para esse fim;

.....”

(NR)

“Art. 29. Em caso de alienação de bens, os valores auferidos pela fundação deverão ser, a critério do órgão velador, aplicados em conta bancária remunerada específica para esse fim, até ulterior utilização.

(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo alterar a Resolução CNMP nº 300, de 24 de setembro de 2024, que disciplina a atuação do Ministério Público no velamento de fundações de direito privado, com vistas a promover o melhor delineamento dos contornos das atribuições nela previstas e a aperfeiçoar o exercício da atividade.

Como forma de conferir maior eficiência e efetividade ao controle fundacional, as modificações apresentadas buscam contribuir para a compatibilização normativa do desempenho da função ministerial em atenção à realidade empírica enfrentada pelos órgãos de execução encarregados da tarefa e aos impactos daí decorrentes.

De acordo com o texto em vigor, a estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências (art. 15, § 1º). Não obstante seja esse o arranjo estrutural ideal sob o ponto de vista de governança, a refletir, conforme bem apregoa a doutrina, boa prática de gestão e incremento na percepção de confiança pública, ressalta necessário agregar ao dispositivo ressalva quanto à excepcional possibilidade de adoção de modelo diverso, a considerar eventuais limitações decorrentes da capacidade financeira da instituição, o que dependerá de prévia e expressa anuência do órgão velador.

A inserção do acréscimo é essencial para privilegiar a criação, a existência e a perenidade de funcionamento de entes fundacionais cuja formatação administrativo-organizacional menos densa afigura-se coerente e sustentável com o porte e as atividades promovidas, sem prejuízo, evidentemente, das estruturas exigidas em legislações específicas.

Outro ponto de alteração consiste em superar a proscrição para admitir a participação simultânea de cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, em um mesmo órgão da fundação, limitada a 1/3 (um terço) dos integrantes de cada um deles, permanecendo essas pessoas impedidas de deliberar sobre questões de interesse uma das outras (art. 15, § 3º).

A iniciativa está alinhada ao desafio de reposicionar o perfil do Ministério Público no campo fundacional, conciliando o seu papel de fiscal da ordem jurídica e de defensor de direitos sociais com o de incentivador do terceiro setor,

segmento de inequívoca relevância para a consecução de políticas públicas em nosso país.

Nesse toar, a mudança constitui medida potencialmente positiva para servir de estímulo à criação de novas organizações, notadamente aquelas em que membros da família do instituidor têm papel ativo na gestão, almejando a perpetuação dos ideais e valores altruísticos do fundador bem como a consolidação do legado ao longo das futuras gerações. Noutra vértice, visando assegurar a finalidade pública e o gerenciamento profissional, as restrições postas no permissivo, de ordem quantitativa e material, convergem para a transposição de eventuais riscos de conflito de interesses, somando-se a regras mínimas a esse respeito definidas por cada ente em seu estatuto social, dentro da autonomia administrativa que lhe é reservada.

Ademais, a limitação quantitativa fixada reproduz a lógica jurídica do § 2º do citado art. 15, para impedir, no caso, indiscriminadas concertações majoritárias dos familiares integrantes do órgão, resguardando-se a imparcialidade e o adequado grau de profissionalismo na condução da entidade.

Já as duas últimas modificações sugeridas estão ligadas à incumbência ministerial de velar pela regularidade dos negócios jurídicos extraordinários relativos à fundação.

A primeira estabelece que, por ocasião da aprovação do ato, o órgão de execução fixe o preço mínimo da alienação ou oneração do bem com base no laudo de avaliação já apresentado pelo ente para solicitar a autorização do *Parquet*, facultando-lhe, todavia, a seu critério exclusivo, a realização de perícia para definição do valor (art. 28, inc. II).

A outra mudança deixa a cargo do Ministério Público deliberar a respeito da necessidade de criação de conta bancária específica para movimentação de recursos provenientes da alienação de bens (art. 29, *caput*). Isso porque há hipóteses em que a providência poderá ser reputada como desnecessária pelo órgão velador, a exemplo daquelas em que este, a um só tempo, autoriza a transação almejada e o uso do produto dela advindo.

Ambas as medidas prezam pela otimização da atuação ministerial e dos recursos operacionais disponíveis, evitando-se burocratizações não só para o funcionamento das entidades como também para a dinâmica de fiscalização e acompanhamento desses entes, em compasso com o fomento da atuação resolutiva do MP.

Cabe ressaltar, por fim, que, longe de gerar qualquer espécie de desarticulação ou enfraquecimento ao sistema de controle, os ajustes assinalados voltam-se ao aprimoramento das atribuições do Ministério Público, em prol do adequado e equilibrado velamento das atividades fundacionais.

Ante o exposto, no exercício da prerrogativa conferida pelo art. 147, I, do RICNMP, apresento a presente proposta de Resolução, a fim de que seja autuada, distribuída a um Conselheiro Relator e submetida à deliberação do Plenário, nos termos regimentais.

Brasília, 26 de maio de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Gonet Branco**,  
**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 26/05/2026, às  
14:56, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVENBRO  
DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código  
verificador **1336675** e o código CRC **AF34BD96**.

---